COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° **011/2017**

Projeto de Lei N°**009/2017**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: **“Revisa os valores de vencimentos e vantagens dos servidores municipais, servidores municipais aposentados, estagiários, conselho tutelar, e dá outras providências.”**

Recebido em: 15/03/2017 Encaminhado em: 27/03/2017

PARECER: X Aprovado Rejeitado

 O Projeto dispõe sobre a revisão dos valores de vencimentos e vantagens dos servidores municipais.

 Com base no parecer jurídico que segue em anexo, nos manifestamos como segue:

 Valmir Eckardt X Favorável

 Presidente Contra

 Roque Adelmo Rambo X Favorável

 Vice-Presidente Contra

 Susana Exner X Favorável

 Relatora Contra

**PARECER JURÍDICO N° 001/2017**

**REQUERENTE:** Comissão de Constituição e Justiça

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 009/2017 – “*Revisa os valores de vencimentos e vantagens dos servidores municipais, servidores municipais aposentados, estagiários, conselho tutelar, e dá outras providências”*.

**PROPONENTE**: Poder Executivo

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de revisar os salários dos servidores indicados no preambulo. A proposta é reajustar os salários em percentual igual a 7%(sete), para incidir sobre a remuneração ainda no holerite de março. Bem como, reajustar o valor do vale alimentação para R$8,90 (oito reais e noventa centavos). À Assessoria Jurídica foi pedido parecer quanto à legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

1. **PARECER**

Primeiramente cabe ressaltar que a **revisão geral anual** implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. **Revisão geral distingue-se de aumento**.

A revisão geral anual dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices foi assegurada através da Emenda Constitucional n°19/98. Assim, a revisão pretendida está prevista no art. 37, inc. X, da **Constituição Federal de 1988**. O projeto em tramitação atende ao disposto nesta premissa.

A competência para propor revisão dos vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, bem como, Conselheiros Tutelares e Estagiários é do Prefeito Municipal, portanto, não há vício de competência.

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 17 diz que, “*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. Nessa norma incluem-se todas as despesas com pessoal. Assim sendo, conforme disposto no  § 1o, “*Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*. Entretanto, embora a justificativa não mencione, não há necessidade de apresentação de impacto financeiro para o projeto em tramitação por força do disposto no §6º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que “*o acima disposto*não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívidanem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

A **Lei Municipal 435/2004**, regulamenta as condições para que seja aprovada a revisão geral anual, quais sejam: a revisão deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias; a previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio na lei orçamentária anual; comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CF e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e; definição do índice em lei específica.

O índice proposto para a revisão geral é de 7%, enquanto o índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses é de 4,75%. O projeto propõe um índice superior ao inflacionário, o que desconfigura a revisão geral anual, resultando em aumento salarial real de 2,25%. A concessão é juridicamente possível desde que aja previsão orçamentária na LDO e LO, que comprova o incremento de receita para cobrir tal despesa. Considerando que o Executivo declarou na justificativa do projeto, que o mesmo está de acordo com o orçamento, bem como, o Secretário da Fazenda informou que tal aumento salarial atende à condição imposta no art.2º, inc, IV, da Lei Municipal 435/2004, quanto aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CF e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Uma vez instituídos por Lei Municipal, o aumento/reajuste do **auxílio-alimentação** (pago em pecúnia) devem estar previstas na LDO e na LO. Embora não esteja comprovado no projeto, o Executivo declarou na justificativa que esta despesa está legalmente autorizada, é de sua responsabilidade tal informação.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER esta Assessoria e Consultoria Jurídica **OPINA**pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 27 de março de 2017.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  | **Mariana Appel Klein** |
| Assessora JurídicaOAB/RS 59122 |  | Assessora JurídicaOAB/RS 72 |